



**Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOUSA**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Promotoria de Justiça de Sousa

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA A PARAÍBA**, pela Promotora de Justiça signatária, **FERNANDA PETTERSEN DE LUCENA**, titular do 3º cargo da Promotoria de Justiça de Sousa, **MANOEL PEREIRA DE ALENCAR**, titular do 7º cargo da Promotoria de Justiça de Sousa, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, expede **RECOMENDAÇÃO** a respeito das festividades relacionadas ao Carnaval, nos termos abaixo especificados:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tais como os direitos das crianças e adolescentes, das pessoas idosas e das pessoas com deficiência (art. 127, *caput*, da CF/88), contando, para tanto, com diversos instrumentos à sua disposição, como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, e a expedição de notificações nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, III e VI, da CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis*”;

CONSIDERANDO que, por ocasião de festividades de rua, são realizados inúmeros bailes e celebrações diversas, onde é comum a prática de excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, assim como atos de violência;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disto, é *“proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas”* e que constitui crime *“vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”*, nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, *todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (art. 227 da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o dever de coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;*

CONSIDERANDO que, por terem o *dever legal* de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nas dependências de bares, boates e/ou estabelecimentos onde são realizados bailes e eventos festivos, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29 do Código Penal), não sendo aceita a usual “desculpa” de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior “entrega” à criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais de diversão, em especial, quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime *“impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei”* (art. 236 da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230, *caput*, da CF/88), garantindo a sua proteção integral e a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações (arts. 2º e 3º, §1º, IV, da Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO o compromisso humano e jurídico, garantido pela adesão do Brasil a tratados internacionais, entre os quais, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, com *status* constitucional, prescrevendo que “*Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência*” (art. 4º.1);

CONSIDERANDO que “*Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*” (art. 4º, *caput*, da Lei nº 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência), assim considerada “[...] *toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas*” (art. 4º, §1º, da Lei nº 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas operacionais e efetivas de preservação dos interesses da sociedade deste município sertanejo, especialmente, no tocante aos direitos do público vulnerável, tais como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, em virtude da proximidade das festividades carnavalescas, ocasião em que haverá grande concentração de pessoas em festas públicas e privadas;

CONSIDERANDO a necessidade de os **Municípios de Sousa, Aparecida, São Francisco, Santa Cruz, Marizópolis, Nazarezinho, São José da Lagoa Tapada, Lastro, Vieirópolis, Uiraúna, Poço Dantas e Joca Claudino**, no fornecimento de serviços essenciais para as festividades do carnaval, atuarem de forma harmônica e consentânea com as determinações constitucionais e legais, sem prejudicar a população;

CONSIDERANDO que o bem-estar da coletividade deve sempre preponderar diante do interesse individual, e que as autoridades competentes devem assegurar à população em geral todo conforto, higiene, tranquilidade e segurança que se espera de um evento desta natureza;

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, *caput*, da CF/88).

RESOLVE publicar a presente RECOMENDAÇÃO:

Artigo 1º - Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos festivos abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, efetuem, por si ou por intermédio de prepostos, um rigoroso controle de acesso aos respectivos locais de diversão, de modo que não seja permitido o ingresso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal (tutor ou guardião), em desacordo com as disposições contidas em eventual Portaria Judicial expedida para tal finalidade;

Artigo 2º - Que o controle de acesso seja efetuado mediante apresentação dos documentos de identidade da criança ou adolescente e de seus pais ou responsável, bem como, neste último caso, dos respectivos termos de guarda ou tutela;

Artigo 3º - Que no caso de falta de documentação ou dúvida quanto à sua autenticidade, o acesso não seja permitido;

Artigo 4º - Estando a criança ou adolescente com idade inferior à prevista em eventual Portaria Judicial acompanhada de seus pais ou responsável legal, o acesso deverá ser permitido, porém, deverão ser estes orientados a levar consigo seus filhos ou pupilos ao saírem, de modo que os mesmos não permaneçam no local desacompanhados, em violação ao disposto na determinação judicial respectiva;

Artigo 5º - Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos festivos abertos ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, *se abstenham* de vender, *fornecer* ou *servir* bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir crime;

Artigo 6º - Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos festivos abertos ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, também se

empenhem em *coibir* o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescente por terceiros, nas dependências de seus estabelecimentos, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar, para sua prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 243 da Lei nº 8.069/90;

Artigo 7º - Em caso de dúvida quanto à idade da pessoa à qual a bebida alcoólica estiver sendo vendida ou fornecida, deve ser solicitada a apresentação de seu documento de identidade, sob pena de incidência do contido nos itens **5** e **6** desta Orientação;

Artigo 8º - Que seja assegurado livre acesso ao Conselho Tutelar, assim como aos representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário e órgãos de segurança pública aos estabelecimentos onde são realizados bailes e eventos festivos abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, para fins de fiscalização do efetivo cumprimento das disposições contidas em eventuais Portarias Judiciais, bem como para evitar e/ou reprimir possíveis infrações que estiverem sendo praticadas, devendo ser aos mesmos prestada toda colaboração e auxílio que se fizerem necessários;

Artigo 9º - Os **RESPONSÁVEIS PELOS BLOCOS PARTICULARES** e **BLOCOS TRADICIONAIS DE RUA** devem empenhar-se em:

I - Respeitar as normas de trânsito e as demais normas regulamentares e legais;

II - Coibir o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescente.

Artigo 10 - O **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR** se encarregará de realizar inspeção nos locais de festas, verificando, precipuamente, os extintores de palco, as saídas sinalizadas de emergência, a localização e as instalações elétricas das barracas, bem como a segurança de eventuais “camarotes” que sejam montados para as festividades, dentre outras medidas que se fizerem necessárias à preservação do interesse e segurança da comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso sejam constatadas irregularidades, insanáveis ou que não, sejam corrigidas pelo responsável, que o órgão mencionado no “*caput*” deste artigo proceda à imediata **INTERDIÇÃO TOTAL OU PARCIAL, DE OFÍCIO**, dos setores e das estruturas que não atendam às respectivas normas técnicas de segurança, mantendo tal medida até a completa regularização da situação, utilizando-se, para tanto, do apoio da Polícia Militar;

Artigo 11 - A POLÍCIA MILITAR deverá fiscalizar o cumprimento das regras de trânsito, realizando patrulhamento do evento e das ruas adjacentes, inibindo o fornecimento de bebidas a crianças e adolescentes, bem como redobrando os cuidados com a vigilância ostensiva, a fim de evitar que populares satisfaçam suas necessidades fisiológicas na via pública, eis que tal comportamento, a depender das circunstâncias, pode configurar a prática de ato obsceno (artigo 233 do CP);

§1º - O órgão em questão deverá, ainda, realizar revistas nos transeuntes e veículos, evitando que armas próprias e impróprias circulem em locais públicos e privados.

§2º - Deverá, também, o órgão mencionado no “caput” deste artigo, manter policiais em circulação nas aglomerações de pessoas, a fim de conter eventuais tumultos ou ações criminosas.

§3º - A **POLÍCIA MILITAR** deverá, também, manter policiais em circulação nos momentos de festa, a fim de conter eventuais tumultos ou ações criminosas.

Artigo 12 - O **CONSELHO TUTELAR de Sousa, Aparecida, São Francisco, Santa Cruz, Marizópolis, Nazarezinho, São José da Lagoa Tapada, Lastro, Vieirópolis, Uiraúna, Poço Dantas e Joca Claudino**, deverá estar disponível à população para atender às demandas, adotando as medidas de sua atribuição eventualmente necessárias para coibir a ameaça ou a violação aos direitos das crianças e adolescentes.

§1º - Qualquer indício de exploração sexual infantojuvenil de que se tome ciência ou de que se suspeite deverá ser comunicada, imediatamente, ao Conselho Tutelar, o qual, se for o caso, acionará o Ministério Público plantonista;

§2º - É proibida a venda para criança ou adolescente de bebidas alcoólicas e/ou produtos cujos componentes possam causar dependências física e/ou psíquica, ainda que por utilização indevida; fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida; revistas e publicações a que alude o art. 79 do ECA; bilhetes lotéricos e equivalentes; armas ou explosivos; assim como proibir a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsáveis (arts. 81 e 82 da Lei nº 8.072/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente);

Artigo 13 - Incumbe ao Poder Executivo Municipal o acionamento de todas as Secretarias envolvidas, direta ou indiretamente, com questões que possam acarretar ameaças ou lesões aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, especialmente, de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência (exp.: Secretaria de Cultura,

Secretaria para o Desenvolvimento Humano, Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Turismo, Secretaria do Meio Ambiente – por poluição sonora que possa prejudicar os direitos do público vulnerável, promovendo a contínua calibração dos equipamentos sonoros – Secretaria do Planejamento e Secretaria de Infraestrutura), **a fim de que elaborem um planejamento que vise à efetiva fiscalização dos eventos municipais relacionados às festividades carnavalescas, no intuito de prevenir e coibir ações e omissões que possam afrontar as determinações constitucionais e legais.**

Artigo 14 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE deverá disponibilizar, nos dias de evento, uma ambulância e um médico permanentemente nos locais de maior concentração das festividades, além de todo o suporte de saúde, tais como enfermeiro e medicamentos, visando a atender a situações emergenciais que se façam necessárias, evitando maiores transtornos e incidentes.

Artigo 15 - Deverá a VIGILÂNCIA SANITÁRIA exercer todas as suas atribuições pertinentes à saúde coletiva durante as festividades em comento, identificando e controlando os fatores de risco à população, notadamente, fiscalizando as condições de higiene das instalações e alimentação servida nos festejos juninos, além de verificar se o saneamento básico está sendo feito em barracas, banheiros, etc., evitando que sejam realizados despejos indevidos de resíduos em locais impróprios, procedendo à imediata **INTERDIÇÃO** dos estabelecimentos comerciais, blocos ou camarotes que não atendam às normas técnicas exigíveis;

Artigo 16 - Que a empresa ENERGISA realize a ligação da energia das barracas, camarotes, palco e demais estruturas do evento, mediante concessão prévia de alvará ou documento equivalente pela prefeitura, bem como do Corpo de Bombeiros Militar, e, ainda, garanta a adequação de toda rede elétrica inerente ao corredor da folia, procedendo à elevação e adequação das fiações elétricas nas vias urbanas, além de inspecionar a iluminação pública de acordo com as normas técnicas e orientar as distâncias mínimas necessárias para a colocação de estabelecimentos fixos ou móveis sempre com segurança.

Artigo 17 - A **POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL** deverá realizar o policiamento nas rodovias, em parceria com a POLÍCIA MILITAR e a CIVIL, com a utilização de bafômetros ou etilômetros suficientes para a eficiência das fiscalizações.

Para tanto, determino ao Cartório, com a urgência que o caso requer:

1) **Oficiem-se os seguintes órgãos**, remetendo cópia desta Recomendação Ministerial:

1.1) O(A) **Prefeito(a) e/ou o(a) Procurador(a) dos Municípios de Sousa, Aparecida, São Francisco, Santa Cruz, Marizópolis, Nazarezinho, São José da Lagoa Tapada, Lastro, Vieirópolis, Uiraúna, Poço Dantas e Joca Claudino;**

1.2) O(A) **Delegado(a) Regional da Polícia Civil dos Municípios de Sousa, Aparecida, São Francisco, Santa Cruz, Marizópolis, Nazarezinho, São José da Lagoa Tapada, Lastro, Vieirópolis, Uiraúna, Poço Dantas e Joca Claudino;**

1.3) O **Comandante do Batalhão de Polícia Militar dos Municípios de Sousa, Aparecida, São Francisco, Santa Cruz, Marizópolis, Nazarezinho, São José da Lagoa Tapada, Lastro, Vieirópolis, Uiraúna, Poço Dantas e Joca Claudino;**

1.4) O **Comandante do Batalhão de Corpo de Bombeiros Militar dos Municípios de Sousa, Aparecida, São Francisco, Santa Cruz, Marizópolis, Nazarezinho, São José da Lagoa Tapada, Lastro, Vieirópolis, Uiraúna, Poço Dantas e Joca Claudino;**

1.5) O **Conselho Tutelar de dos Municípios de Sousa, Aparecida, São Francisco, Santa Cruz, Marizópolis, Nazarezinho, São José da Lagoa Tapada, Lastro, Vieirópolis, Uiraúna, Poço Dantas e Joca Claudino;**

1.6) O **Chefe da Polícia Rodoviária Federal dos Municípios de Sousa, Aparecida, São Francisco, Santa Cruz, Marizópolis, Nazarezinho, São José da Lagoa Tapada, Lastro, Vieirópolis, Uiraúna, Poço Dantas e Joca Claudino;**

1.7) O **Diretor da ENERGISA dos Municípios de Sousa, Aparecida, São Francisco, Santa Cruz, Marizópolis, Nazarezinho, São José da Lagoa Tapada, Lastro, Vieirópolis, Uiraúna, Poço Dantas e Joca Claudino;**

1.8) O **Diretor da Vigilância Sanitária dos Municípios de Sousa, Aparecida, São Francisco, Santa Cruz, Marizópolis, Nazarezinho, São José da Lagoa Tapada, Lastro, Vieirópolis, Uiraúna, Poço Dantas e Joca Claudino;**

1.9) Os **Representantes de eventuais Blocos Carnavalescos dos Municípios de Sousa, Aparecida, São Francisco, Santa Cruz, Marizópolis,**

**Nazarezinho, São José da Lagoa Tapada, Lastro, Vieirópolis, Uiraúna,
Poço Dantas e Joca Claudino.**

Esta recomendação entra em vigor a contar desta data.

Ciência aos juízes com atuação nas Varas da Infância e Juventude (Dr. Normando) e da
Família e Cidadania (Dr. Bernardo).

CUMpra-se com urgência.

Sousa, data e assinatura eletrônicas.

FERNANDA PETTERSEN DE LUCENA

3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa (titular)

MANOEL PEREIRA DE ALENCAR

7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa

Assinado eletronicamente por: Manoel Alencar em 09/01/2024 e FERNANDA LUCENA em 09/01/2024